



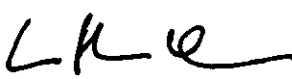
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.003155/2004-81
Recurso nº	147.630 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios 2001 a 2003
Resolução nº	102-02.311
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	MARCELO DOS SANTOS MORAES
Recorrida	5ª. TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE/MG

Resolução Nº 102-02.311

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

MARCELO DOS SANTOS MORAES recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª. TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra Marcelo dos Santos Moraes, CPF 763.416.157-87, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 2 a 9, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, anos-calendário 2000 a 2002, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA).....	4.725,60
JUROS DE MORA (até 02/2004)	1.540,65
MULTA PROPORCIONAL.....	6.167,70
TOTAL.....	12.433,95

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado, fls. 16 a 24, entre os quais foram glosadas as despesas médicas pleiteadas em nome da psicóloga Valdete Maria Pedro, CPF 609.066.346-87, nos valores de R\$ 4.464,00, R\$ 6.240,00 e R\$ 6.480,00, relativas aos anos-calendário 2000 a 2002. A dedução efetivada na declaração do exercício 2001 foi glosada em razão da falta de apresentação dos recibos e as deduções realizadas nos exercícios 2002 e 2003, pela utilização de recibos inidôneos, uma vez que a profissional declarou que esses foram emitidos graciosamente, sem contraprestação de serviços.

Sobre o imposto decorrente da glosa dos valores relativos aos exercícios 2002 e 2003 foi lançada multa qualificada de cento e cinqüenta por cento, sendo formalizado processo de representação fiscal para fins penais (processo nº 10680.003191/2004-45).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º, inc. II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Cientificado em 04/06/2004 (fl. 30), o sujeito passivo apresenta, em 06/07/2004, a impugnação às fls. 31 a 36, acompanhada dos documentos às fls. 37 a 49, na qual sustenta, em síntese, que:

- não procede a glosa das despesas e nem a justificativa da profissional, considerando que os recibos foram por ela assinados;

- alegação simplista da profissional não pode prosperar, em face dos recibos por ela assinados, que têm, consoante art. 368 da Lei nº 5.869,



de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC), presunção de veracidade e maior força probante;

- é inadmissível que uma profissional, de nível superior, na prática regular de uma profissão da mente, em pleno uso de suas faculdades cerebrais, negue algo que declarou e assinou, sem qualquer coação e, ainda mais, admita ter praticado um delito (prestar declaração falsa).

Ao final, invoca julgados administrativos e judiciais que entende virem ao encontro da tese de defesa e requer o cancelamento da exigência."

A DRJ proferiu em 09/12/2004 o Acórdão nº 7384 (fls. 55-59), assim ementado e fundamentado:

"DESPESAS MÉDICAS. A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente.

(...)

A Lei no 9.250, de 1995, cujo art. 8º fundamenta o feito fiscal, dispõe(...)

Para afastar a exigência, o interessado alega que não procede a glosa das despesas e nem a justificativa da profissional, considerando que os recibos foram por ela assinados. Argumenta ser inadmissível que se admita que uma profissional, de nível superior, na prática regular de uma profissão da mente, em pleno uso de suas faculdades cerebrais, negue algo que declarou e assinou, sem qualquer coação. Acrescenta que alegação simplista da profissional não pode prosperar, em face dos recibos por ela assinados, que têm, consoante art. 368 do CPC, presunção de veracidade e maior força probante.

A respeito, saliente-se que, consoante art. 332 do Código de Processo Civil, "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não há hierarquia do valor probante dos meios de prova, podendo-se afirmar que, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via. Portanto, não há razão para desconsiderar a declaração, prestada pela psicóloga Valdete Maria Pedro, CPF 609.066.346-87, de que, no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, não prestou nenhum serviço profissional ao interessado e/ou seus dependentes e que, a seu pedido, emitiu graciosamente recibos nos valores de R\$ 4.464,00, R\$ 6.240,00 e R\$ 6.480,00, relativos aos anos-calendário 2000 a 2002, respectivamente, não havendo nenhuma contrapartida de prestação de atendimento psicológico ao interessado ou seus dependentes. Cabe, ainda, destacar que o interessado não carrega aos autos nenhum elemento de prova que invalide a declaração da profissional reduzida a termo à fl. 15 e por ela assinado.



Com respeito ao argumento de que é inadmissível que a psicóloga confesse a prática de um delito, esclareça-se, que, no processo administrativo fiscal, analisa-se a ocorrência ou não de fato gerador do tributo e, caso esse tenha ocorrido, verifica-se se o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação aplicável. As repercussões na esfera penal extrapolam a competência do julgador administrativo, sendo de responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário.

Em adição, esclareça-se que a aplicação da multa de ofício se baseou no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reproduzido a seguir(...)

Para embasar a representação fiscal para fins penais (processo em apenso) a fiscalização fundamentou-se nos arts. 1º, inc. IV e 2º, inc. I da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, verbis(...)

Nos autos, restou comprovada a utilização de recibos inidôneos, verificando-se a presença dos elementos caracterizadores, em tese, da qualificação da infração, não havendo o que se reparar no lançamento. Por outro lado, julgar se houve crime na conduta do interessado extrapola a competência deste foro administrativo.

Em relação aos julgados administrativos que entende virem ao encontro da tese da defesa, cumpre observar que as decisões daqueles colegiados não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST nº 390, de 03 de agosto de 1971- DOU de 04/08/1971).

Por fim, vale lembrar que o entendimento expresso em decisões prolatadas pelo Judiciário fica restrito às partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, à luz do disposto no Decreto nº 2.346, 10 de outubro de 1997.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento."

Aludida decisão foi cientificada em 12/05/2005 (fl. 63), sendo que no recurso voluntário, interposto em 07/06/2005 (fls. 64-70), o recorrente repisa as alegações da peça impugnativa, ao final requer o cancelamento da exigência.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 30/08/2005, fl. 77, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens ou depósito recursal).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O litígio refere-se à exigência de IRPF, exercícios 2001 a 2003, anos-calendários 2000 a 2002, em razão da seguinte acusação "Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) Dedução indevida de despesas médicas"(fl. 04).

Conforme se depreende do relatório, a discussão envolve o confronto das informações do ora Recorrente, quais sejam, que contratou prestação de serviços de psicóloga nos anos de 2000, 2001 e 2002, da Dra. Valdete Maria Pedro (CPF n.º 609.066.346-87), com a declaração da referida profissional (CRP/MG n.º 04-10998) que além de não ter prestado os serviços, emitiu a pedido do Sr. Marcelo dos Santos Moraes (CPF n.º 763.416.157-87) "(...) *graciosamente recibos no valor total de R\$ 4.464,00 no ano-base 2000, R\$ 6.240,00 no ano-base 2001 e R\$ 6.480,00 no ano-base 2002, não havendo qualquer contrapartida e prestação de atendimento psicológico relacionado com esse (a) contribuinte e/ou seus dependentes.*" (fl. 15).

Em que pese as consistentes razões de decidir do voto condutor do Acórdão da 5ª Turma da DRJ Belo Horizonte - MG, para o deslinde da controvérsia necessárias diligências fiscais para verificações e instrução do processo, com a finalidade de esclarecer as informações conflitantes.

Propugno, então, sejam os autos volvidos à unidade de origem para as seguintes diligências:

1) Diligenciar junto ao Conselho Regional de Psicologia em Belo Horizonte - MG, para solicitar informações sobre a profissional Dra. Valdete Maria Pedro, CPF n.º 609.066.346-87, CRP/MG n.º 10.998 4ª Região. Saber se está com a inscrição atualizada, desde que data está inscrita naquele Conselho e demais informações que constem no cadastro em nome da Dra. Valdete;

2) Solicitar a Dra. Valdete Maria Pedro (CPF n.º 609.066.346-87), que preste informações sobre que tipo de relacionamento mantinha com o contribuinte para lhe entregar recibos "graciosamente", como afirmou (fl. 15). Verificar se presta/prestou serviços na sua área de sua formação (psicologia), em qual local e desde quando. Apurar possível número de pacientes que porventura atende/atendeu;

3) Verificar nas declarações de ajuste dos anos-calendários 2000, 2001 e 2002, da Dra. Valdete eventuais valores recebidos em razão da atuação profissional de psicóloga;

A fiscalização deverá, ainda, efetuar pesquisas nos sistemas informatizados da SRF, sobre a existência de outras deduções de serviços de psicólogo prestados pela Dra. Valdete Maria Pedro (CPF n.º 609.066.346-87).

Inquirir o Contribuinte para que preste maiores esclarecimentos sobre o atendimento psicológico, inclusive local em que foi atendido, horário e também a forma de

Processo nº : 10680.003155/2004-81
Resolução nº : 102-02..311

pagamento, apresentando documentos pertinentes e informações que julgar necessárias a sua pretensão.

A fiscalização poderá efetuar outras verificações e procedimentos relacionados especificamente aos objetivos dessa diligência e, ao final, deverá lavrar termo circunstanciado, cientificando ao contribuinte para sua manifestação, no prazo de 30 dias, se desejar.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA